

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 21 de setembro de 2020.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 075/2020-PMLS que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA A FROTA DOS VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL/PR.**

IMPUGNANTE: SEGUROS SURA S.A. CNPJ/MF nº 33.065.699/0001-27

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 29 de setembro de 2020.

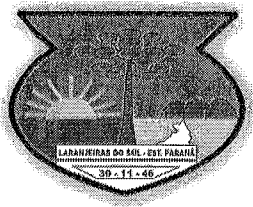
O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 21 de setembro de 2020.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese alega a impugnante:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

Trata-se de processo licitatório visando a contratação de empresa seguradora para a *prestação de serviços de seguro veicular para a frota dos veículos do município de Laranjeiras do Sul/PR*, conforme especificações descritas no Anexo I e termo de referência (Anexo I e II).

É cediço que a licitação visa selecionar, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa à Administração, consoante interpretação do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Para tanto, é fundamental que as exigências contidas no Edital sejam condizentes e adequadas à concorrência compatíveis com o mercado fornecedor do serviço que se pretende contratar.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório em tela impõe exigência que restringe sobremaneira a competitividade no presente certame, carecendo assim de imediata correção, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações.

Por fim, requer:

Ante o exposto, a **SURA** requer o acolhimento desta Impugnação para que o Edital seja modificado de modo a limitar a vedação para participação das empresas penalizadas no âmbito do ente federativo do Município de Laranjeiras do Sul/PR.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Diante da análise efetuado da impugnação da empresa acima citada, referente aos pontos do item **“3.2. alinea ‘c’ e ‘f’”**, **ambas do edital** devem ser deferidos, tendo em vista a vasta teoria da doutrina e jurisprudência trazida pela mesma, e como também em pesquisa verifica-se que há necessidade de alteração no edital neste dois aspectos, visando tão somente adequar a legislação, doutrina e jurisprudência vigentes.

4



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

Desta forma, o edital será retificado, passando para o seguinte teor em relação ao item **3.2, letras 'c' e 'f' do edital**:

3.2. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

c) Que esteja suspensa de licitar pelo Município de Laranjeiras do Sul ou declarada inidônea pela Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

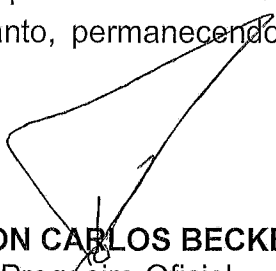
f) Não serão admitidas à participação de empresas punidas, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, com sanções prescritas no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

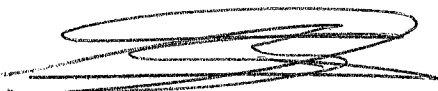
Desta forma, o edital deverá ser retificado neste ponto, alterando tais pontos.

Vejo ainda, que não há necessidade de abrir prazo de publicar, neste aspecto, permanecendo data da abertura do certame licitatório.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, haja vista as alegações realizadas na Impugnação em apreço, bem como a legislação pertinente, a doutrina, e os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatório, julga-se procedente referente ao em relação ao item **3.2, letras 'c' e 'f' do edital**. Entretanto, permanecendo data da abertura do certame licitatório.


EDSON CARLOS BECKER
Pregoeiro Oficial
Decreto 074/2020
24/08/2020


MARIO AUGUSTO SCARPARI
PROCURADOR GERAL
OAB/PR: 88307